



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Exma. Sra.

Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Requerimento

(A urgência em garantir a observância da liberdade das candidaturas eleitorais da oposição política no âmbito dos procedimentos da administração regional)

A Comissão Nacional de Eleições - no âmbito do caso da não remuneração de uma candidata da oposição, pelo facto da mesma ter usufruído da dispensa consignada na lei eleitoral - deliberou, na reunião plenária realizada a 15 de janeiro, o seguinte (segue em anexo toda a documentação):

“Assunto: Participação do PPM contra a Santa Casa da Misericórdia da Vila do Corvo relativa a dispensa de funções de candidata no âmbito da eleição ALRAA-2012 - Proc.º n.º 10/2012

“Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Nacional de Eleições de transmitir a V. Exa. que, na reunião do plenário de 15 de janeiro p.p. desta Comissão, foi tomada a seguinte deliberação:

“1. O artigo 8.º da LEALRAA, ao dispensar o candidato do exercício das suas funções laborais durante os dias de duração da campanha eleitoral, determina que o candidato/trabalhador não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se nos dias da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho.

2. Assim, a ausência do local de trabalho do candidato/trabalhador, no uso do direito à dispensa consignado na lei eleitoral, encontra-se equiparada, para todos os efeitos, ao exercício de funções, como se de uma presença se tratasse.

3. O disposto no artigo 8.º da LEALRAA é também aplicável ao acordo ocupacional celebrado no âmbito do Programa PROSA.

4. No caso em análise, os 13 dias que a candidata gozou para efeitos de campanha eleitoral, ao abrigo da mencionada disposição da lei eleitoral, deveriam ter sido remunerados.

5. Detetado o incumprimento do artigo 8.º da LEALRAA, o qual constitui uma norma especial inserida em lei de valor reforçado e que, por isso,



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

prevalece sobre quaisquer outras disposições legais, a situação em causa carece de retificação por parte das entidades responsáveis - Santa Casa da Misericórdia do Corvo e Fundo Regional de Emprego.

Assim, delibera-se que seja remetida a Informação agora aprovada à Santa Casa da Misericórdia do Corvo e ao Fundo Regional de Emprego, com a indicação que não se conformando com o teor da presente deliberação da mesma cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de 24 horas. "

Fica, assim, comprovada a flagrante ilegalidade e ataque, por parte da administração regional, aos direitos legais de uma candidata da oposição. Situação que - através de um requerimento desta Representação Parlamentar, que continua sem responder - já tinha sido denunciada.

Mas mais grave que tudo isto é o entendimento do Sr. Presidente do Fundo Regional de Emprego que considera que a candidata deve solicitar autorização para se poder candidatar e usufruir dos seus direitos legais. Trata-se de uma interpretação absolutamente incompetente da Lei e da Constituição e de uma visão intoleravelmente salazarista dos direitos políticos dos cidadãos.

Atente-se ao extraordinário texto produzido pela administração regional, tutelada politicamente por este Governo Regional:

“Não descurando a legitimidade do direito invocado pela força política (PPM), e não sendo intenção do FRE de prejudicar nem a ocupada nem o promotor, há da nossa parte um Regulamento específico que deverá ser escrupulosamente cumprido, entre outros aspetos, também no que às atividades de carácter cívico respeita, e que à data da apresentação dos mapas de assiduidade não o havia sido;

Os mapas de assiduidade em questão não foram acompanhados de prévia autorização por parte do Diretor Regional com a tutela do emprego, tal como exigido no n.º 3 do artigo 15º da Resolução n.º 189/2002 de 26 de dezembro;

Por essa razão foram descontados 2 dias em setembro e 12 em outubro.

Face ao anteriormente referido, impõe-se que, a contento de todos, nos seja remetido por parte da ocupada, requerimento, de acordo com o definido no Regulamento anteriormente referido, para efeitos de obtenção de autorização por parte da Sra. Diretora Regional do Emprego e Qualificação Profissional de modo a regularizar-se esta situação.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Esta interpretação da Lei, e as subjacentes restrições de cidadania, poderão estar em vigor na Coreia do Norte, mas não são concebíveis num Estado democrático. A este respeito, veja-se o que refere a deliberação da Comissão Nacional de Eleições:

“No que se reporta à autorização a que alude o Fundo Regional de Emprego na resposta oferecida, dispõe o n.º 3 do artigo 15.º da Resolução n.º 189/2002:

O desempregado ocupado beneficia do direito a dispensa estabelecido por lei para participar em actividades de carácter cívico, mediante prévia autorização do Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

Certamente se compreende que esta autorização não pode ser exigida no caso que nos ocupa, atendendo à natureza do direito dos candidatos à dispensa de funções, consignado no artigo 8.º da LEALRAA, que não é meramente cívica mas antes decorrente dos direitos políticos constitucionais de participação na vida pública e de acesso a cargos públicos (d. CRP. Artigos 48.º e 50.º) os quais asseguram que «todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e o direito de acesso, em condições de igualdade e Liberdade, aos cargos públicos».

O interesse que esta norma pretende tutelar é o de que o candidato possa, livremente e sem qualquer condicionalismo derivado das suas obrigações profissionais/laborais, fazer campanha eleitoral durante 13 dias sem ser lesado no serviço ou emprego.

Não podia, assim, estar dependente de qualquer aceitação ou autorização por parte da entidade empregadora, bem pelo contrário, pois é o direito em causa que vincula a entidade empregadora, não podendo esta recusar a sua efetivação, nem de algum modo prejudicar com a privação de quaisquer regalias ou com a ameaça de uma qualquer sanção.

Esta situação, tendo sido detetada, requer retificação por parte das entidades responsáveis - Santa Casa da Misericórdia do Corvo e Fundo Regional de Emprego. Afigura-se que a referida retificação não depende de qualquer requerimento a apresentar pela trabalhadora, pois a situação é já do conhecimento de todos os intervenientes, pressupondo-se que a qualidade de candidata está comprovada (face à circunstância de as faltas terem sido consideradas justificadas) - única formalidade imposta à candidata.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Por aqui se vê a gravidade do comportamento da administração regional e a violação persistente dos direitos políticos de cidadania que se verificaram no caso em apreço.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, requero que me sejam prestadas as seguintes informações:

O Governo Regional considera adequada e legítima a atuação da administração regional no caso em apreço?

No caso de não corroborar a atuação evidenciado pelo Sr. Presidente do Fundo Regional de Emprego na presente situação, que procedimentos desenvolveu o Governo Regional neste caso a partir do momento em que a Representação Parlamentar do PPM o denunciou através de um requerimento anterior (solicita-se a descrição de procedimentos específicos, devidamente datados)?

Vila do Corvo, 23 de janeiro de 2013

O Deputado do PPM

Paulo Estêvão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0256 Proc. N.º 54.07.09
Data:	013/01/23 118/X



Exmo. Senhor
João Pedras

pedras_joao@hotmail.com

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência: 1.28

Assunto: Participação do PPM contra a Santa Casa da Misericórdia da Vila do Corvo relativa a dispensa de funções de candidata no âmbito da eleição ALRAA-2012 - Proc.º n.º 10/2012

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Nacional de Eleições de transmitir a V. Exa. que, na reunião do plenário de 15 de janeiro p.p. desta Comissão, foi tomada a seguinte deliberação:

"1. O artigo 8.º da LEALRAA, ao dispensar o candidato do exercício das suas funções laborais durante os dias de duração da campanha eleitoral, determina que o candidato/trabalhador não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se nos dias da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho.

2. Assim, a ausência do local de trabalho do candidato/trabalhador, no uso do direito à dispensa consignado na lei eleitoral, encontra-se equiparada, para todos os efeitos, ao exercício de funções, como se de uma presença se tratasse.

3. O disposto no artigo 8.º da LEALRAA é também aplicável ao acordo ocupacional celebrado no âmbito do Programa PROSA.

4. No caso em análise, os 13 dias que a candidata gozou para efeitos de campanha eleitoral, ao abrigo da mencionada disposição da lei eleitoral, deveriam ter sido remunerados.

5. Detetado o incumprimento do artigo 8.º da LEALRAA, o qual constitui uma norma especial inserida em lei de valor reforçado e que, por isso, prevalece sobre quaisquer outras disposições legais, a situação em causa carece de retificação por parte das entidades responsáveis – Santa Casa da Misericórdia do Corvo e Fundo Regional de Emprego.

Assim, delibera-se que seja remetida a Informação agora aprovada à Santa Casa da Misericórdia do Corvo e ao Fundo Regional de Emprego, com a indicação que não se conformando com o teor da presente deliberação da mesma cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de 24 horas."



Para conhecimento de V. Exa., junto remeto cópia da Informação aprovada.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira

Anexo: o mencionado
ID



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ponto 2.1
Reunião nº 72/XIV
15.01.2013

Informação n.º 3/GJ/2013

Assunto: Participação do PPM contra a Santa Casa da Misericórdia da Vila do Corvo relativa a dispensa de funções de candidata no âmbito da eleição ALRAA-2012

Proc.º n.º 10/2012

I – ELEMENTOS DO PROCESSO

1. O Presidente da Comissão Política Nacional do PPM apresentou uma participação contra a Santa Casa da Misericórdia da Vila do Corvo e solicitou a intervenção da CNE, nos seguintes termos:

Eu, Paulo Jorge Abraços Estêvão, Presidente da Comissão Política Nacional do PPM, com poderes de representação do Partido da Nova Democracia no âmbito das eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizadas a 14 de outubro, venho expor a V. Ex.ª a seguinte situação, solicitando que a Comissão Nacional de Eleições intervenha no sentido de repor a legalidade e de impedir que a candidata em questão seja objetivamente prejudicada na situação em apreço.

A Sra. Sofia Manuela Sofia Leite, que desempenha funções na Santa Casa da Misericórdia do Corvo no âmbito do Programa PROSA, foi candidata da coligação PPM-PND nas últimas eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A mesma, de acordo com a legislação em vigor, teve direito a um período de dispensa de funções de 13 dias (de 30 de setembro a 12 de outubro). De acordo com a versão anotada e comentada da Comissão Nacional de Eleições e da Direção-Geral de Administração Interna da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o artigo 8.º deve ser interpretado da seguinte forma:

I. A razão de ser da norma

- 1. O direito à dispensa de funções é inerente à qualidade de candidato em qualquer das eleições de caráter político.*
- 2. Este direito decorre dos direitos políticos constitucionais de participação na vida pública e de acesso a cargos públicos (cf. CRP, art. Os 48.º e 50.º), os quais asseguram que «todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e o direito de acesso, em condições de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

igualdade e liberdade, aos cargos públicos» e que, neste âmbito, se materializa na garantia do candidato dispor de um período exclusivamente destinado à promoção da sua candidatura e à divulgação do respetivo conteúdo programático.

3. Assim, num plano prático, o interesse que esta norma pretende tutelar é o de que o candidato possa, livremente e sem qualquer condicionalismo derivado das suas obrigações profissionais/laborais, fazer campanha eleitoral durante 13 dias sem ser lesado no serviço ou emprego. Nas palavras de Filipe Alberto da Boa Baptista, trata-se de «um direito garantido aos candidatos para que se possam concentrar na actividade da respectiva candidatura» ([8], p. 168).

4. Para o efeito, a lei estabeleceu uma causa justificativa para a ausência do trabalhador do local de serviço, sem prejuízo de qualquer dos efeitos que decorrem da relação laboral.

5. Num plano conceptual, acresce a característica especial de se tratar de um instrumento protetor e propiciador do exercício dos direitos políticos pelos cidadãos, criado pela lei para atingir uma das tarefas fundamentais do Estado: a de assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos - alínea c) do art.º 9.º da CRP.

6. Nesse sentido, a CNE concluiu, em parecer, que «o acto de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade colectiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos.» [CNE 65/XII/2007].

7. Por sua vez, o art.º 109.º da CRP dispõe que «a participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático». Gomes Canotilho e Vital Moreira sublinham que, neste plano, «a Constituição aponta claramente para o repúdio das teorias elitistas da democracia defensores do exercício do poder político por elites restritas, e da anomia e apatia políticas da massa dos cidadãos como condições de estabilidade e de governabilidade do regime representativo» ([3], p. 34, anotação I ao art.º 109.º).

II. Caracterização do direito à dispensa de funções

1. A dispensa de funções é atribuída durante os 13 dias de duração da campanha eleitoral, que tem início no 14.º dia anterior à eleição e finda às 24 horas da antevéspera (art.º 55.º 0), e abrange todos os candidatos constantes da lista de candidatura, quer sejam candidatos efetivos, quer suplentes (sendo estes, por lista, na eleição da ALRAA, em número não inferior a dois nem superior a oito - cf. art.º 15.º).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Este direito não é imperativo, podendo o candidato / trabalhador manter-se no exercício das funções profissionais e não gozar do direito de dispensa aqui consagrado. Neste caso, não está impedido de realizar atividades de campanha fora do horário laboral. O candidato pode, também, optar pelo gozo parcial, usufruindo do direito de dispensa no dia ou dias que pretender, desde que compreendidos no período legalmente estabelecido. (cf. CNE 3/XIII/2010)

3. Tem aplicação em qualquer tipo de relação laboral - pública ou privada - e vincula a entidade patronal, não podendo esta recusar a sua efetivação, nem de algum modo prejudicar com a privação de quaisquer regalias ou com a ameaça de uma qualquer sanção (cf. CNE 43/IX/1997).

4. Sobre a expressão legal "exercício das respectivas funções"~ o que equivale ao exercício de uma atividade profissional, considerou a CNE que o disposto na presente norma é «também aplicável no âmbito de um contrato de estágio profissional», pois, embora o contrato de estágio não titule uma relação de trabalho, o conteúdo da atividade desenvolvida pelo estagiário, no caso apreciado, inseria-se no contexto real do trabalho, envolvendo a atribuição de uma compensação pecuniária mensal e o dever de assiduidade por parte do estagiário, em que qualquer falta dada era valorada nos mesmos termos das relações subordinadas de trabalho (cf. CNE 121/XII/2008). O mesmo entendimento foi expressado quanto à situação de um cidadão ocupado, no âmbito do Programa PROSA (o qual visa o desenvolvimento de atividades ocupacionais por desempregados com baixa empregabilidade), pelas mesmas razões atrás apontadas (cf. CNE 177/XII/2009)."

Sendo a interpretação da normativa legal tão clara, não se compreende por que razão foi subtraída a remuneração, no âmbito do subsídio que lhe é pago pelo Fundo Regional do Emprego, dos 13 dias de dispensa de funções usufruídos pela candidata no mês de outubro de 2012. Desta forma penalizou-se gravemente uma cidadã que apenas usufruiu - convencida da proteção da Lei - de um direito legal no âmbito de uma candidatura eleitoral por um partido da oposição.

Nesse sentido, solicita-se a V. Ex.^a uma rápida intervenção para repor a legalidade nesta situação (em anexo).

2. Notificado para se pronunciar sobre a participação, o Sr. Provedor da Santa Casa da Misericórdia da Vila do Corvo respondeu o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

...vimos por este meio informar que o assunto em questão não é da responsabilidade desta Misericórdia., uma vez que não é esta Instituição que paga a remuneração à Sra. Sofia Manuela Leite, mas sim o Fundo Regional do Emprego.

Assim sendo, esta Santa Casa da Misericórdia apenas tem a obrigatoriedade de enviar mensalmente o Mapa de Assiduidade, onde consta todas as presenças, folgas e faltas justificadas da cidadã em questão.

Aproveitamos a oportunidade para informar que daremos conhecimento ao Fundo Regional do Emprego sobre o assunto em epígrafe.

3. Na sequência da resposta oferecida, solicitou-se à Santa Casa da Misericórdia o envio da comunicação feita ao Fundo Regional de Emprego sobre a assiduidade da funcionária em causa no que respeita ao período que integra os dias de campanha eleitoral da eleição ALRAA-2012 (30 de setembro a 12 de outubro).

Dos mapas enviados, referentes aos meses de setembro e outubro de 2012, verifica-se que os dias respeitantes à campanha encontram-se registados como "faltas justificadas" e que os mesmos não entram para o cômputo do total de presenças. (cf. anexo)

4. Procedeu-se, ainda, à notificação do Sr. Presidente do Fundo Regional de Emprego que respondeu o seguinte:

Factos

1. A ocupada Sofia Manuela Vieira Leite encontra-se ao abrigo do Programa PROSA desde 12 de abril de 2012 até abril de 2013;

2. O programa PROSA é cofinanciado pelo Fundo Social Europeu e tem como Regulamento específico a Resolução nº 189/2002 de 26 de dezembro (em anexo);

3. De acordo com os mapas de assiduidade registaram-se em setembro 2 dias de faltas e em outubro 12 dias (ambas na vertente cívica);

4. Os referidos mapas deverão ser enviados pela entidade promotora até ao 5º dia do mês seguinte àquele a que dizem respeito;

Constatações

1. Não descurando a legitimidade do direito invocado pela força política (PPM), e não sendo intenção do FRE de prejudicar nem a ocupada nem o promotor, há da nossa parte um Regulamento específico que deverá ser escrupulosamente cumprido, entre outros aspetos,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

também no que às atividades de carácter cívico respeita, e que à data da apresentação dos mapas de assiduidade não o havia sido;

2. Os mapas de assiduidade em questão não foram acompanhados de prévia autorização por parte do Diretor Regional com a tutela do emprego, tal como exigido no nº 3 do artigo 15º da Resolução nº 189/2002 de 26 de dezembro;

3. Por essa razão foram descontados 2 dias em setembro e 12 em outubro.

Conclusão

1. Face ao anteriormente referido, impõe-se que, a contento de todos, nos seja remetido por parte da ocupada, requerimento, de acordo com o definido no Regulamento anteriormente referido, para efeitos de obtenção de autorização por parte da Sra. Diretora Regional do Emprego e Qualificação Profissional de modo a regularizar-se esta situação;

2. A este propósito, hoje mesmo foi feito contato pessoal via telefone com o Promotor e com a Ocupada, no sentido de se explicar o pretendido e acertar o modo de receção da documentação.

II - APRECIÇÃO

5. Dispõe o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, adiante abreviadamente designada por LEALRAA) que:

"Durante o período de campanha eleitoral, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo".

6. A dispensa de funções é atribuída durante os 13 dias de duração da campanha eleitoral, que tem início no 14º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia das eleições (artigo 55.º da LEALRAA).

7. O artigo 8º da LEALRAA, ao dispensar o candidato do exercício das suas funções laborais durante os dias de duração da campanha eleitoral, determina que o candidato/trabalhador não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se nos dias da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com efeito, na determinação do sentido e alcance da expressão "*contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo*", resulta, inevitavelmente, que o tempo em que o candidato não comparece ao serviço vale como tempo de serviço efetivo para todos os efeitos.

Assim, a ausência do local de trabalho do candidato/trabalhador, no uso do direito à dispensa consignado na lei eleitoral, encontra-se equiparada, para todos os efeitos, ao exercício de funções, como se de uma presença se tratasse.

Logo, o trabalhador que se ausente ao serviço, neste contexto, não perde ou não pode ver reduzidos quaisquer direitos ou regalias, nem pode sofrer por esse motivo qualquer sanção pecuniária ou disciplinar.

Este é o alcance da norma eleitoral em causa, a qual constitui uma norma especial inserida em lei de valor reforçado e, por isso, prevalece sobre quaisquer outras disposições legais.

8. Como se pode ler no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Maio de 2008:

"...nas aludidas situações de dispensa, o trabalhador está desobrigado de comparecer no local de trabalho e de desempenhar funções, pelo que se não comparecer não está a incorrer numa falta propriamente dita ou, como diz Monteiro Fernandes, '... a ausência do trabalhador não chega a ser qualificável como falta, visto haver prévia exoneração do dever de prestar trabalho'..."

"Precisamente porque não se trata de faltas propriamente ditas, essas ausências do trabalhador fogem ao regime estabelecido no artº 224º e ss. do CT, mesmo no que respeita à respectiva justificação, embora se compreenda que o trabalhador tenha de comprovar perante a entidade patronal que se encontra perante a situação justificativa da dispensa".

9. O candidato deve comprovar junto da entidade empregadora que se encontra em situação justificativa da dispensa consignada no artigo 8.º da LEALRAA, designadamente através da apresentação de uma certidão, donde conste a qualidade de candidato. O referido documento é entregue pelo candidato à entidade empregadora com a antecedência que lhe for possível, não se encontrando sujeito ao cumprimento de um prazo específico, sendo que só o poderá fazer após a decisão definitiva de admissão da sua candidatura.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. No que se reporta ao programa PROSA (Programa de Ocupação Social de Adultos) verifica-se que, nos termos da Resolução n.º 189/2002, de 26 de dezembro, do Governo Regional dos Açores, visa o desenvolvimento de atividades ocupacionais por desempregados com baixa empregabilidade, que estejam inscritos na Agência para a Qualificação e Emprego. Conforme o disposto no artigo 9.º da mencionada Resolução, o acordo ocupacional não gera nem titula relações de trabalho subordinado, caducando com o termo do projeto no âmbito do qual foi celebrado.

O n.º 1 do artigo 15.º estabelece: *"A assiduidade consiste na presença efectiva do ocupado no local onde se desenvolve a actividade, durante o período a que está obrigado"*.

O n.º 4 do mesmo preceito legal tem o seguinte teor: *"Qualquer outra falta do ocupado é valorada nos termos das relações subordinadas de trabalho, determinando a perda da compensação pecuniária."*

11. Ora, o direito previsto no artigo 8.º da LEALRAA tem aplicação em qualquer tipo de relação laboral – pública ou privada – e a expressão *"exercício das respectivas funções"* equivale ao exercício de uma atividade profissional que, nos termos deste artigo, seria dispensado para permitir o exercício dos direitos políticos pelos cidadãos.

Embora o acordo ocupacional resultante do PROSA não titule uma relação de trabalho, o conteúdo da atividade desenvolvida pelo trabalhador é equiparada a uma atividade profissional, que se insere no contexto real do trabalho, com o dever de cumprir 35 horas semanais, computadas nos termos legalmente aplicáveis às relações laborais (cf. n.º 3 do artigo 9º da mencionada Resolução).

Deste modo, o disposto no mencionado artigo 8.º é também aplicável ao acordo ocupacional celebrado no âmbito do Programa PROSA, como já tinha concluído a CNE em parecer aprovado na reunião de 29 de setembro de 2009.

12. Acresce referir que o direito à dispensa de funções é um direito fundamental dos candidatos, decorrente dos direitos políticos constitucionais de participação na vida pública e de acesso a cargos públicos (cf. artigos 48.º e 50.º da CRP).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tais direitos asseguram que todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos e que, neste âmbito, se materializa na garantia do candidato dispor de um período exclusivamente destinado à promoção da sua candidatura e divulgação do respetivo conteúdo programático, sem qualquer prejuízo para a sua colocação, o seu emprego, a sua carreira profissional ou os benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos (cf. nº 2 do artigo 50.º da CRP).

13. No caso em análise, os dias respeitantes à campanha encontram-se registados como “faltas justificadas” e os mesmos não entram para o cômputo do total de presenças, conforme consta dos mapas de assiduidade remetidos pela Santa Casa da Misericórdia do Corvo.

Foi o referido registo que implicou o não pagamento de compensação pecuniária relativamente aos 13 dias em causa (1 referente ao mês de setembro e 12 referentes ao mês de outubro) por parte do Fundo Regional de Emprego.

14. Ora, do anteriormente exposto resulta que tais dias deveriam ter sido remunerados, em observância do disposto no artigo 8.º da LEALRAA, o qual não admite qualquer sanção pecuniária ou outra.

Para o efeito, os 13 dias em causa deveriam ter sido registados nos mapas de assiduidade como “presenças” e contabilizados para o “total de presenças”.

Ainda que fosse feita qualquer observação (como por ex. “presença ao abrigo do artigo 8.º da LEALRAA”), o registo assim feito permitiria uma leitura adequada dos mapas por parte do Fundo Regional de Emprego.

15. No que se reporta à autorização a que alude o Fundo Regional de Emprego na resposta oferecida, dispõe o n.º 3 do artigo 15.º da Resolução n.º 189/2002:

O desempregado ocupado beneficia do direito a dispensa estabelecido por lei para participar em actividades de carácter cívico, mediante prévia autorização do Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Certamente se compreende que esta autorização não pode ser exigida no caso que nos ocupa, atendendo à natureza do direito dos candidatos à dispensa de funções, consignado no artigo 8.º da LEALRAA, que não é meramente cívica mas antes decorrente dos direitos políticos constitucionais de participação na vida pública e de acesso a cargos públicos (cf. CRP, artigos 48.º e 50.º), os quais asseguram que *«todas os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos»* (sublinhado nosso).

O interesse que esta norma pretende tutelar é o de que o candidato possa, livremente e sem qualquer condicionalismo derivado das suas obrigações profissionais/laborais, fazer campanha eleitoral durante 13 dias sem ser lesado no serviço ou emprego.

Não podia, assim, estar dependente de qualquer aceitação ou autorização por parte da entidade empregadora, bem pelo contrário, pois é o direito em causa que vincula a entidade empregadora, não podendo esta recusar a sua efetivação, nem de algum modo prejudicar com a privação de quaisquer regalias ou com a ameaça de uma qualquer sanção.

16. Esta situação, tendo sido detetada, requer retificação por parte das entidades responsáveis – Santa Casa da Misericórdia do Corvo e Fundo Regional de Emprego.

Afigura-se que a referida retificação não depende de qualquer requerimento a apresentar pela trabalhadora, pois a situação é já do conhecimento de todos os intervenientes, pressupondo-se que a qualidade de candidata está comprovada (face à circunstância de as faltas terem sido consideradas justificadas) – única formalidade imposta à candidata.

III - CONCLUSÕES

1. O artigo 8.º da LEALRAA, ao dispensar o candidato do exercício das suas funções laborais durante os dias de duração da campanha eleitoral, determina que o candidato/trabalhador não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se nos dias da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Assim, a ausência do local de trabalho do candidato/trabalhador, no uso do direito à dispensa consignado na lei eleitoral, encontra-se equiparada, para todos os efeitos, ao exercício de funções, como se de uma presença se tratasse.
3. O disposto no artigo 8.º da LEALRAA é também aplicável ao acordo ocupacional celebrado no âmbito do Programa PROSA.
4. No caso em análise, os 13 dias que a candidata gozou para efeitos de campanha eleitoral, ao abrigo da mencionada disposição da lei eleitoral, deveriam ter sido remunerados.
5. Detetado o incumprimento do artigo 8.º da LEALRAA, o qual constitui uma norma especial inserida em lei de valor reforçado e que, por isso, prevalece sobre quaisquer outras disposições legais, a situação em causa carece de retificação por parte das entidades responsáveis – Santa Casa da Misericórdia do Corvo e Fundo Regional de Emprego.

IV – PROPOSTA

Propõe-se que a presente informação seja remetida aos intervenientes.

14 de janeiro de 2013

Gabinete Jurídico

Ilda Carvalho Rodrigues

